

SUPERANDO PARADIGMAS: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Overcoming paradigms: the application of restorative justice in cases involving domestic violence
Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 137/2017 | p. 153 - 196 | Nov / 2017
DTR\2017\6618

Ilton Garcia da Costa

Membro Honorário do E-Justicia Latinoamérica. Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Administração pelo UNIBERO. Vice-Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB-SP (2013-2015) e da Comissão de Estágio da OAB-SP (2013-2015). Líder do Grupo de Pesquisa GPCERTOS – Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais (UENP). Professor do programa de mestrado e doutorado em Direito da UENP. Advogado. iltongarcia@gmail.com

Renan Cauê Miranda Pugliesi

Graduado em Direito pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Conciliador da Justiça Federal, Subseção de Jacarezinho/PR. Membro do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS. Membro do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas e Direitos Sociais. renan.pugliesi@gmail.com

Rogério Cangussu Dantas Cachichi

Membro Honorário do E-Justicia Latinoamérica. Membro do Grupo de Pesquisas (GT) Lógica, Tempo e Linguagem Natural (UEL). Membro do Conselho Consultivo Internacional da revista de direito Sociedad Jurídica – Peru. Membro do Grupo de Pesquisas (GT) Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais (UENP); GPCERTOS – Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais (UENP); Direitos Fundamentais e a Sistematização Precedentalista Vinculante no Brasil (UENP); e Lógica, Tempo e Linguagem Natural (UEL). Especialista em Direito pela PUC-SP. Licenciado em Filosofia pela UEL. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR.

Área do Direito: Penal

Resumo: O presente trabalho analisa a Justiça Restaurativa como modelo de solução de conflitos alternativo ao adotado atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se mostra mais vantajoso para a sociedade, pensando em ideais de justiça, segurança, ressocialização e cidadania, bem como para as partes que vivenciaram a experiência do crime. A pesquisa, assim, visa analisar a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa diante das peculiaridades dos crimes que envolvem violência doméstica, abrangidos pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo em vista os benefícios que pode trazer para a vítima, o ofensor e a comunidade, que frequentemente enfrentam muitas barreiras no processo penal na busca pela superação do ocorrido. Levantou-se a hipótese de que não somente é possível como defensável que a Justiça Restaurativa seja aplicada, pelo tratamento mais humano que dispensa a todos os envolvidos, objetivando a reparação não apenas material dos danos mas também dando atenção aos traumas causados, abarcando os mais diversos aspectos. E, quando se trata de casos que envolvem violência doméstica, os sentimentos envolvidos e danos psicológicos enfrentados são ainda mais intensos, carecendo de maiores cuidados. Para atingir o objetivo da pesquisa, faz-se uso do método dedutivo, bem como da pesquisa bibliográfica indireta.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa - Resolução de conflitos - Método alternativo - Violência doméstica - Superação de paradigmas.

Abstract: This paper analyzes Restorative Justice as a model of conflict resolution, alternative to that currently adopted by the Brazilian legal system, since it is more advantageous for society, thinking about ideals of justice, security, resocialization and citizenship, as well as for the people who experienced the crime. The aim of this research is to analyze the possibility of applying Restorative Justice to the peculiarities of crimes involving domestic violence, covered by Law 11,340/2006 (Maria da Penha Law) in view of the benefits it may bring to the victim, offender and community, who often face many barriers in the criminal process in the search for overcoming the occurrence. The hypothesis was raised that it is not only possible, but Restorative Justice should be applied, by the more human treatment it requires of all involved, aiming at repairing not only material damages, but also paying attention to the traumas caused, in different aspects; and when it comes to cases involving domestic

violence, the feelings involved and psychological damage faced are even more intense, requiring greater care. In order to reach the research objective, the deductive method is used, as well as indirect bibliographic research.

Keywords: Restorative Justice - Conflict resolution - Alternative method - Domestic violence - Overcoming paradigms.

Sumário:

1 Introdução - 2 Justiça Restaurativa: aspectos gerais - 3 A Lei Maria da Penha e a proteção contra a violência doméstica - 4 A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica - 5 Considerações finais - 6 Referências bibliográficas

1 Introdução

O presente trabalho tratou da Justiça Restaurativa e da possibilidade de sua aplicação no âmbito da violência doméstica, enfocando seus benefícios para as partes, principalmente as vítimas.

A escolha do tema partiu da necessidade de se buscar uma alternativa possível aos dogmas penais que imperam na sociedade brasileira e não têm apresentado resultados satisfatórios. O modelo retributivo atual muito pouco tem a oferecer à vítima, que constantemente fica às margens do processo, vivenciando situação de exclusão; ao infrator, que se torna um objeto do processo, alvo da persecução penal; e à comunidade, que pouca ou nenhuma participação possui no rito processual.

Quando se trata de violência doméstica, as consequências dessa omissão e de uma lide mal resolvida são ainda mais severas, principalmente pelos sentimentos que são trazidos da situação de convivência. Tais lides conseqüentemente envolvem, por vezes, filhos e demais familiares, afetando inclusive círculos de amizade, carecendo que tenha ponto final, sob pena de que as situações de violência não só eventualmente se repitam como se agravem.

Desse modo, a problematização central levantada residiu na seguinte questão: seria a Justiça Restaurativa uma alternativa possível para os casos envolvendo violência doméstica?

Diante desse cenário, o presente trabalho teve o intuito de discutir a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, a partir da análise da experiência vivenciada pela vítima e suas necessidades para alcançar a plena recuperação. Analisou-se, também, como o ordenamento jurídico brasileiro e os Tribunais têm contribuído para sua inaplicabilidade nessa seara, constituindo verdadeira barreira a ser superada, pensando-se no melhor para as partes envolvidas no processo e à sociedade.

Nessa linha, buscou-se evidenciar os vários benefícios da Justiça Restaurativa como modelo de aplicação no âmbito penal, não só em relação à vítima, que passa a ter papel importante e participativo no processo, mas ao ofensor, que também é ouvido, levando-se suas opiniões e sentimentos em consideração, bem como à comunidade, a quem é dada a oportunidade de participar da realização da justiça no mundo real. Referida análise afunilou-se, almejando tratamento específico quanto a casos que envolvem violência doméstica, o que possibilitou verificar não apenas a possibilidade de aplicação dos métodos restaurativos mas também ressaltar que é desejável que o sejam, diante de todos os benefícios que podem trazer a casos tão delicados quanto esses.

Assim, inicialmente analisou-se, de forma breve, o panorama atualmente vivenciado pela Justiça Criminal brasileira, dando margem à emergência da Justiça Restaurativa como novo paradigma a ser implantado. Em seguida, estudou-se a Lei Maria da Penha e as mais diversas formas de violências domésticas, para, por fim, vislumbrar-se acerca da possibilidade de concatenação entre os temas, ou seja, de aplicação dos modelos restaurativos em casos de violência doméstica, superando-se, assim, muitos dos paradigmas que imperam não só no meio judicial como em toda a sociedade.

Para que fosse possível atingir tal fim, utilizou-se como método de pesquisa o dedutivo, pois, por meio da análise dos elementos da Justiça Restaurativa, bem como das formas de violência doméstica, foi possível analisar a viabilidade prática da aplicação dos referidos métodos aos casos de violência que se dão em âmbito doméstico. Como técnicas de pesquisas, foram empregadas a bibliográfica indireta – por meio da coleta de dados na doutrina e demais obras científicas – e a análise de dados estatísticos, dando tons de concretude ao tema abordado.

2 Justiça Restaurativa: aspectos gerais

Quando se pensa no ser humano em sociedade, desde logo surge a necessidade de se ter um corpo estruturado de regras próprias, específicas para os membros que a compõem, visando à convivência harmoniosa e pacífica.

Contudo, é de se notar que, vez ou outra, algumas pessoas decidem não seguir os mandamentos impostos pelo corpo social. É com esse escopo que as normas penais surgiram, objetivando constituir uma estrutura normativa própria, com finalidade específica de aplicar sanção àqueles que não se ajustam ao todo. Em termos simples, busca-se punir e corrigir aquele que não agiu corretamente.

O Direito Penal, com seus princípios próprios, visa proteger os bens juridicamente mais relevantes à vida social. Diz-se *juridicamente* relevantes, pois não é o valor econômico atribuído ao bem que, *de per se*, irá torná-lo juridicamente defensável pelo Direito Penal. Como ensina Rogério Greco, é preciso que tenha relevância para a sociedade, sendo algo de tamanha importância que normas de outra natureza, isoladamente, não consigam protegê-lo satisfatoriamente.¹

Daí se falar que o Direito Penal é a *ultima ratio*, sendo essa a melhor representação do que se tem por princípio da intervenção mínima, verdadeiro limitador do poder punitivo do Estado.²

No entanto, é válido ressaltar a realidade vivida pelo Judiciário brasileiro. A morosidade que aflige a máquina judiciária tem causado espanto nos juristas e grande desconforto na população em geral. “Processos sem fim”, que atravessam anos sem solução, com muitos entraves procedimentais; essa é ainda a realidade brasileira.

Tal situação é resultado de um conjunto de fatores, alguns deles culturais. Afinal, parece sedimentado na mente do brasileiro que seus anseios somente serão satisfeitos se uma decisão for proclamada pelo Juiz. Essa busca ilusória pode levar muitos anos, em caminho tortuoso, para, ainda assim, culminar num resultado nem sempre tão justo. Por vezes a resolução poderia ser muito menos dispendiosa, tanto para a parte quanto para o Estado, bem como menos desgastante, cansativa e demorada – como em geral são os processos. E tal panorama ganha contornos ainda mais destacados quando se entra na seara penal.

O sistema penal, como “último recurso” que é, não deveria se encontrar da maneira que está: perseguições penais e penas privativas de liberdade desnecessárias, altos índices de reincidência, sistema carcerário falido e sem condições para “atender à demanda” etc.

Diante dessa realidade, Renato Sócrates Gomes Pinto se posiciona da seguinte forma:

A explosão de criminalidade e violência tem mobilizado o mundo contemporâneo, que se vê frente a um fenômeno que deve ser encarado na sua complexidade. Essa complexidade demanda criatividade. É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma porta só, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.³

Nesse sentido, Reyler Rodríguez Chávez⁴ consignou que:

Sin embargo, la idea de reprimir el mal causado por el infractor, mediante la imposición de otro mal – pena o castigo –, en la práctica, ha venido dando resultados poco alentadores no sólo desde el punto de vista del infractor sino también desde el punto de vista de la víctima y la comunidad.⁵

De outro lado, ainda nesse modelo tradicional, a exclusão, principalmente da vítima, é patente e traz enormes consequências ao processo de superação do trauma, consistindo num segundo atentado contra sua dignidade e senso de poder. Até mesmo porque, segundo Reyler⁶:

La víctima bajo el sistema retributivo vive en constante desaliento y desamparo legal y moral. Una vez involucrada en el sistema, requiere hacer efectivo su reclamo que pocas veces es atendido, pues para lograr ello debe emprender una lucha agotadora y que le demandará innumerables gastos y preocupaciones.⁷

Dessa forma, novas abordagens precisam ser colocadas em prática, visando melhor aproveitamento das instituições e mais efetivo enfrentamento das questões relativas à criminalidade e aos efeitos negativos que dela advêm. Inclusive porque pode ser destacado nessa busca de dignidade humana o direito à segurança pública como relacionado ao exercício do próprio direito de personalidade. Santin⁸ anota que:

(...) o direito à segurança pública enfeixa uma gama de direitos, pela sua característica de liberdade

pública e até mesmo componente do direito da personalidade, por conter relações públicas e privadas, seja nas prestações estatais positivas e negativas como no respeito mútuo dos cidadãos à incolumidade e patrimônio alheios e na contribuição à preservação da ordem pública.

Em razão também disso, fala-se em *Justiça Restaurativa*.

A formação de um conceito sobre consiste num esforço intelectual dos mais árduos, pois são inúmeras as formas de aplicação dos ideais restaurativos, como aqueles listados por Daniel Silva Achutti: apoio à vítima, mediação vítima-ofensor, conferência restaurativa, círculos de sentença e cura, comitês de paz, conselhos de cidadania, serviço comunitário, entre muitos outros.⁹

Ainda assim, Marcelo Gonçalves Saliba pretendeu assinalar uma definição que, não obstante algumas ressalvas que possam eventualmente ser feitas – por exemplo, no caso da participação da comunidade, que não será cabível em todos os casos, impreterivelmente –, afigura-se clara e plausível, nos seguintes termos:

(...) justiça restaurativa é o processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de Direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação.¹⁰

Antes de qualquer coisa, é preciso dizer que, conforme definição anterior, tal forma de se alcançar justiça tem por premissa básica um procedimento de consenso. Assim, vítima e infrator, além de outros membros da comunidade também afetados pelo crime, quando apropriado, participam ativamente da construção de soluções para todo o mal causado, os traumas gerados e as perdas ocasionadas por conta do crime cometido. Trata-se de processo estritamente voluntário, relativamente informal, e que deve se dar, preferencialmente, em espaços comunitários, com intervenção de um ou mais facilitadores, na busca do resultado restaurativo, ou seja, que possa suprir as necessidades individuais e coletivas provenientes do crime e obter a reintegração social não só do ofensor como da própria vítima.¹¹

Conforme lembra Karina Duarte Rocha da Silva, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa ao modelo penal tradicional, contrapondo-se ao modelo de justiça consolidado, este constituído sobre bases de caráter punitivo/retributivo. Foi fortemente influenciado por correntes abolicionistas, o que, contudo, não quer significar uma busca pela eliminação do sistema penal, mas uma remodelação, tornando-o apto a promover a pacificação social.¹²

A filosofia e o conceito de Justiça Restaurativa tiveram suas origens nas décadas de 1970 e 1980, nos Estados Unidos e no Canadá, estando associada à prática do então intitulado Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program – VORP*). A partir daí o programa se modificou e novas formas da prática se concretizaram; antigas metodologias ganharam novas roupagens e receberam o nome de “restaurativas”.¹³

A abordagem restaurativa tem ultrapassado o âmbito da justiça criminal, chegando a escolas, locais de trabalho e instituições religiosas. Inclusive, muitos defendem a ideia de que tais práticas, como os “círculos”, por exemplo, podem ser usadas para trabalhar e resolver os conflitos em geral.¹⁴ Como afirma Edgardo Torres López¹⁵:

(...) los Derechos Humanos son un ideal común por el que todos los pueblos y naciones deben esforzarse, a fin de que tanto los individuos como las instituciones, inspirándose constantemente en ella, promuevan, mediante la enseñanza y la educación, el respeto a estos derechos y libertades, y aseguren, por medidas progresivas de carácter nacional e internacional, su reconocimiento y aplicación universales y efectivos, tanto entre los pueblos de los Estados Miembros como entre los de los territorios colocados bajo su jurisdicción.¹⁶

Aliás, acerca dos Círculos de Construção de Paz, Kay Pranis expõe que são utilizados mais comumente para: dar apoio e assistência a vítimas de crimes; sentenciar menores e adultos infratores; reintegrar egressos do sistema prisional; dar apoio e monitorar ofensores crônicos em liberdade condicional.¹⁷

Contudo, lembra a autora, não é só no âmbito criminal que os Círculos são frequentemente utilizados. Eles têm se mostrado de grande serventia para: dar apoio a famílias acusadas de negligência ou maus tratos a crianças e, ao mesmo tempo, garantir a segurança destas; desenvolver novos programas em agências governamentais; lidar com discriminação, assédio e conflitos interpessoais no local de

trabalho; tratar de desentendimento entre vizinhos; chorar as perdas de uma família ou comunidade, entre muitas outras.

Com isso, nota-se que teve, inicialmente, aplicação mais restrita, mas, com a evolução do instituto e os benefícios que dele poderiam advir, seu emprego acabou sendo ampliado para outras espécies de crime, algo que será analisado com mais calma ainda neste trabalho,¹⁸ em razão da polêmica gerada em torno de alguns delitos.

Tratando da aproximação entre Justiça e dignidade da pessoa humana, com razão Giacoia¹⁹ anota:

(...) as forças sociais encontram-se em processo de contínua recomposição. É preciso que o pacto social acompanhe essa renovação. Dínamo de um novo tempo, a atualização do contratualismo há que se ancorar na doutrina dos direitos humanos, ainda que considerada como nova religião civil, reescrevendo-se a história sob o signo da dignidade.

Diante desse contexto, é possível concluir que "a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas"²⁰, abarcando todos os aspectos que envolvem o conflito, algo que vem sendo aplicado não só no âmbito da justiça criminal, mas que está a serviço de toda a comunidade.

Além do mais, é de se destacar que a grande diferença promovida pela Justiça Restaurativa em relação ao processo penal clássico diz respeito às pessoas incluídas no processo, uma vez que amplia o círculo dos interessados, havendo inclusão para além do Estado e ofensor, agregando-se também as vítimas e os membros da comunidade.²¹

De fato, o modelo restaurativo apresenta claros benefícios à vítima, visto que lhe confere papel importante na formulação da repressão do Estado ao crime, bem como se preocupa em garantir a efetiva reparação do dano e a minimização das consequências do ocorrido, o que evita a vitimização secundária, ou seja, a pessoa tornando-se vítima pela segunda vez, quando o sistema a abandona.²²

Chávez²³, com sabedoria, arrola algumas vantagens da justiça restaurativa em relação à vítima:

La justicia restaurativa le ofrece un espacio donde recibirá adecuada tutela y tratamiento de todas consecuencias sufridas a causa del delito y sobre todo, la oportunidad de ser reparada de manera integral, más rápida y satisfactoria. El ofendido luego del programa restaurativo podrá sentirse más seguro y recuperar la confianza en las personas y en el sistema de justicia que propició la aplicación de la justicia restaurativa.²⁴

Assim, volta-se ao amparo da vítima e ao atendimento de suas necessidades, atribuindo-lhe papel ativo nas negociações acerca do conflito.²⁵

A diferença é substancial, pois há grande preocupação com as necessidades das vítimas dos delitos, necessidades essas que não vêm sendo observadas pelo modelo atual de justiça criminal. Não é incomum que as vítimas se sintam ignoradas, negligenciadas ou até mesmo "agredidas" pelo processo penal.²⁶

No Brasil essa situação é evidente, pois o foco é sempre a punição do ofensor. Criou-se a cultura jurídica de que a punição e o encarceramento são sinônimos de justiça e de segurança para a sociedade, o que tem se mostrado cada vez mais improvável. Sem perceber, há a exclusão da vítima, que muitas vezes só participa do processo na hora de testemunhar contra o réu, muito pouco para alguém que se encontra vulnerável e querendo ser ouvida para além dos fatos objetivamente. Seu testemunho vago e frio, que tem por única finalidade fazer prova contra o ofensor, visando à concretização do *jus puniendi* estatal, não serve para a vítima retomar sua vida.

Nesse diapasão, o que se pretende é incluir a vítima no processo de julgamento do seu ofensor, não por sentimento de vingança, e não somente para que veja "a justiça sendo feita", mas como processo de enfrentamento, de compreensão da situação que vivenciou e da forma como passará a encarar a vida. A sua exclusão desse ciclo pode concretizar uma dupla violação ao seu ser: não somente terá sido violada por seu ofensor como também será privada de superar essa situação, reconhecendo a sua realidade, fazendo com que o seu ofensor também a conheça, tente repará-la e, quem sabe, até se arrependa.

Já o ofensor, por outro lado, torna-se o segundo maior foco de preocupação que motiva a Justiça Restaurativa, mas de forma que difere muito do sistema adotado usualmente, pois a justiça penal se preocupa em responsabilizar os ofensores, mas de forma a garantir que recebam a punição que merecem. O processo normalmente não estimula o ofensor a compreender as consequências de seus

atos ou a desenvolver qualquer empatia em relação à vítima. Ao contrário, a visão de lados opostos do processo exige que o ofensor assuma uma posição absoluta, defendendo seus próprios interesses, retirando deste a oportunidade de agir de modo mais responsável no caso concreto.²⁷

A Justiça Restaurativa surge, então, não apenas para responsabilizar o causador do dano como para dar ensejo ao confronto de todas as situações, no momento do encontro entre as partes, a fim de verificar o que levou o agressor a cometer o delito, possibilitando encaminhá-lo à superação e a novas perspectivas.²⁸

Conforme salienta a doutrina:

As estratégias neutralizadoras – estereótipos e racionalizações que os ofensores adotam para se distanciarem das pessoas que agrediram – nunca são contestadas. Assim, infelizmente, o senso de alienação social do ofensor só aumenta ao passar pelo processo penal e pela experiência prisional. Por vários motivos esse processo tende a desestimular a responsabilidade e a empatia por parte do ofensor.²⁹

Quando se analisa todo o processo penal, é possível vislumbrar o cenário que a doutrina destaca. Desde o começo, a sensação do ofensor é de isolamento. Nem bem começou o processo penal em si e já há a possibilidade de segregação, seja temporária, seja cautelar. Além disso, a polarização entre Estado e ofensor, com a já mencionada exclusão da vítima, por vezes impede um contato entre esses dois últimos, tornando-se empecilho àquele que causou o dano em confrontar a realidade e as consequências de seus atos.

Ao chegar-se à fase de execução, o sentimento de exclusão fica ainda mais evidente e a marginalização mais aguda, pois a segregação agora será completa, com sua ida para o estabelecimento prisional.

Durante todo o *iter* procedimental, o ofensor vai se afastando da realidade dos fatos, de toda a facticidade dos danos causados à vítima e à comunidade, dando-se margem para que faça suas próprias elaborações, criando um universo íntimo no qual sua atitude possa ser respaldada ou justificada por pensamentos que não serão expostos, mas amargados em seu interior.

É quase instintivo. Quando as pessoas fazem algo sobre o que não tinham certeza se seria a escolha certa, passam a digladiar consigo mesmas, tentando, por vezes, convencer-se de que aquela escolha – da qual, geralmente, não se pode voltar atrás – teria sido a correta ou, ao menos, na situação em que se encontravam, justificável.

Nesse momento, parece ser natural, até pela falta de confrontação, e mesmo por ser uma elaboração íntima, que a formulação seja a mais egocêntrica possível, abstraindo-se a plenitude das mazelas ocasionada por suas ações.

É preciso, portanto, que o ofensor também confronte seus sentimentos, com o objetivo de desvendar essas falsas realidades, dando início, assim, ao seu processo de recuperação e ressocialização. Nesse sentido:

(...) o psiquiatra Dr. James Gilligan, professor de Harvard e pesquisador do sistema prisional, sustenta que toda violência é um esforço para conseguir justiça ou desfazer uma injustiça. Em outras palavras, muitos crimes podem surgir como resposta a uma sensação de vitimização e esforço para reverter essa situação. A percepção de si como vítima não exime da responsabilidade por comportamento socialmente nocivo. Contudo, se o Dr. Gilligan está correto em suas conclusões, tampouco podemos esperar que tal comportamento cesse sem que tenha sido tratado o sentido de vitimização. De fato, via de regra, a punição reforça o sentido de vitimização já existente.³⁰

Assim, sua inclusão no processo para que seja realizada a confrontação de argumentos e realidades é essencial.

Além disso, para que o ofensor seja responsabilizado perante a vítima e possa retornar à comunidade, é preciso que a justiça lhe ofereça: 1) responsabilização que cuide dos danos resultantes, estimule a empatia e a responsabilidade e transforme a vergonha; 2) estímulo para a experiência de transformação pessoal, inclusive cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo e oportunidades de tratamento para dependências químicas e/ou outros problemas e aprimoramento de competências pessoais; 3) estímulo e apoio para reintegração à comunidade; e, 4) para alguns, detenção, ao menos temporária.³¹

Assim, para o ofensor, o modelo restaurativo significa uma oportunidade de conscientização acerca de

sua conduta, ao viabilizar a discussão acerca das razões que o levaram ao delito, bem como de suas consequências. O objetivo, portanto, está não na exposição dos fatos, mas na conscientização e restauração das partes, permitindo que, inclusive, o ofensor seja melhor compreendido, avaliado e encaminhado, a fim de que não volte a delinquir e possa concretizar sua reinserção na sociedade.³²

Como se percebe, a justiça criminal tradicional, retributiva, não é completamente abandonada. Não se busca negar totalmente sua aplicação, mas tirá-la do foco. Outras prioridades devem ser buscadas, principalmente no que tange à participação do ofensor no processo, que deve se dar de forma mais humana e real, procurando inseri-lo no contexto danoso e evidenciar as consequências que dele advieram. Além disso, tem de auxiliá-lo na busca por compreensão e mudanças por parte daquele que comete delitos.

Apesar de a Justiça Restaurativa ser um modelo constantemente exaltado perante o enfraquecimento e a crise do sistema retributivo, não é somente na deslegitimidade deste que os modelos restaurativos ganharam força, mas sim, e principalmente, pela necessidade de comunicação intersubjetiva num Estado Democrático de Direito, que deve estar permeado pela imprescindível participação da comunidade, o que ocasiona certa "reprivatização" do conflito, chamando a comunidade para participar ativamente da busca por justiça, simbolizando uma experiência de soberania e cidadania participativa.³³

Com isso, afora vítima e ofensor, uma das grandes marcas da Justiça Restaurativa passa pela possibilidade do maior envolvimento da comunidade no processo, tendo em vista que boa parte das aplicações restaurativas tem incentivado a participação de membros da comunidade. Explica Howard Zehr³⁴ que os membros da comunidade detêm necessidades advindas do crime, bem como possuem papéis a serem desempenhados nesses processos. Afinal, as comunidades sofrem o impacto do crime e, em razão disso, deveriam ser consideradas partes interessadas, por serem vítimas secundárias. Seus membros também têm grande importância, inclusive responsabilidades, em relação às vítimas, aos ofensores e a si mesmos.

As comunidades carecem que a justiça ofereça: atenção às suas preocupações enquanto vítimas; oportunidade para construir um senso comunitário e de responsabilidade mútua; estímulo para assumir suas obrigações em favor do bem-estar de seus membros, inclusive vítimas e ofensores; e fomento das condições que promovam convívio saudável.³⁵

Para a comunidade, a composição de conflitos que envolvem seus membros – além, é claro, da vítima e do ofensor –, tem efeitos positivos na prevenção, evita a reincidência, propicia uma reabilitação efetiva, enfim, auxilia na busca pela melhora de segurança e paz social, pelo estabelecimento de mecanismos eficazes de tomada de consciência e plena viabilização para que o ofensor possa redimir-se, não só perante a vítima, mas perante o próprio corpo social, por meio de medidas concretas – pedido de perdão público, cumprimento de medida de prestação de serviço social, integração de programa de reabilitação, entre outras.³⁶

Assim, é preciso uma maior participação da comunidade no processo, visto ser aquela a quem caberá acolher as vítimas e os ofensores, pessoas que se envolveram diretamente numa situação destrutiva e prejudicial à natureza humana. Além disso, quando a criminalidade aumenta, quando a desigualdade de renda e, conseqüentemente, social chegam ao extremo de aumentar o número de crimes contra o patrimônio, ceifando, inclusive, algumas vidas, a responsabilidade recai também sobre a sociedade.³⁷

Não obstante, é de se notar que uma das finalidades do Direito Penal, embora pareça utópica para a realidade brasileira, é a recuperação e reinserção social do preso. Como esses objetivos serão atingidos se a comunidade não se envolver no processo? Afinal, quem seria melhor para promover a reinserção de uma vítima ou ofensor que a própria comunidade à qual se pretende retornar?

Diante de todo o exposto, tem-se que os serviços de justiça criminal ou penal estão focados nos ofensores e na aplicação do castigo, fazendo com que estes "recebam o que merecem". Já a Justiça Restaurativa se concentra nas necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade,³⁸ sendo, assim, mais apropriada ao Estado Democrático de Direito.

3 A Lei Maria da Penha e a proteção contra a violência doméstica

Hoje, em vários lugares do mundo – inclusive no Brasil –, as mulheres têm seus direitos tutelados de forma diferenciada, especial, em razão das constantes violações históricas que foram perpetradas contra esse grupo, fato que ainda se dá.

O desrespeito à mulher se mostrou patente no decorrer da história, em sociedades quase sempre

patriarcais e que muitas vezes não vislumbravam nela um ser humano completo, livre e igual ao homem, mas que deste dependia ou mesmo a este pertencia.

No Brasil, o panorama não diferia muito, como se pode perceber em muitas das previsões do Código Civil (LGL\2002\400) anterior, de 1916, que, por exemplo, previa: "Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal". Fica claro como a mulher chegou a ser submetida às vontades do marido.

Contudo, aos poucos, as estruturas brasileiras jurídica e social foram evoluindo, eliminando certas discriminações e buscando a igualdade material,³⁹ que, afinal, consiste não só num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF (LGL\1988\3)) como em direito fundamental (art. 5º, *caput* e inciso I) entre os mais essenciais à vida humana em sociedade.

Contudo, ainda ocorrem muitas discriminações, dos mais variados tipos, havendo um abismo entre a previsão formal contida na Constituição Federal, quando afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (art. 5º, inciso I, da CF (LGL\1988\3)), e a concretização material desse direito, que deveria repercutir no plano fático.

Na busca por dados que corroborem a afirmação acerca da desigualdade vivenciada pelas mulheres em relação aos homens na sociedade brasileira, as pesquisas realizadas pelo IBGE são de bom alvitre.⁴⁰ Segundo o referido órgão, houve crescimento no nível de ocupação da mulher no mercado de trabalho: cerca de 43,1% das mulheres com dez anos ou mais de idade em janeiro de 2008, superando os 40,1% de 2003. Contudo, ainda que as mulheres correspondam à maioria da população brasileira, continuam sendo minoria no mercado de trabalho, liderando o *ranking* de desocupação, que girava, em 2008, em torno de 57,7% do total de desocupados.⁴¹

De se notar também que, em 2003, 34,7% do total de mulheres com ocupação laboravam com carteira de trabalho assinada no setor privado, percentual que atingiu 44,5% em 2012. Apesar da grande melhora, continua sendo consideravelmente inferior aos homens, cujo percentual atingiu a marca de 53,1% no mesmo ano.⁴²

Quando se trata de mercado de trabalho, a maioria dos indicadores evidencia a mulher em condições menos adequadas que a dos homens. No que atine aos rendimentos, por exemplo, nota-se que, em uma jornada média de 40 horas semanais, as mulheres recebiam, em 2008, cerca de 71,3% do rendimento dos homens. Entretanto, ao contrário do que se pode pensar, tais dados não estão diretamente ligados à questão da escolaridade, tendo em vista que, nesse ponto, as mulheres ocupam posição de destaque. De fato, 60% das mulheres tinham ao menos a escolaridade referente ao ensino médio. A despeito disso, foi possível observar que as diferenças entre os rendimentos de homens e mulheres eram maiores entre os mais escolarizados. Nessa toada, a remuneração das mulheres com curso superior era, em média, 40% inferior àquela auferida pelos homens com o mesmo grau de escolaridade.⁴³

A situação que envolve as violações dos direitos das mulheres, contudo, ganha contornos ainda mais trágicos quando se adentra na seara penal. De fato, por muitos fatores, inclusive biológicos (estatura, força, peso etc.), inúmeras mulheres são diariamente violentadas, das formas mais bárbaras possíveis e em proporções assustadoras, o que denota certa carência na sua proteção, em termos preventivos e repressivos.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada em 2004 trouxe à baila que um terço das mulheres admitia já ter sido vítima, durante sua vida, de alguma forma de violência física: 24% vivenciaram situação que variavam desde ameaças com armas até cerceamento do direito de vir e vir; 22% sofreram agressões propriamente ditas; e 13% estupro conjugal ou abuso. Além disso, 27% sofreram violências psíquicas – tratadas a seguir – e 11% afirmaram ter sofrido assédio sexual.⁴⁴

Entre as formas de agressão, em si, 11% sofreram espancamentos, ocasionando cortes, marcas e fraturas, algo que, trazido para o universo investigado (cerca de 61,5 milhões), resulta em 6,8 milhões de mulheres que já foram espancadas pelo menos uma vez na vida. A frequência desses casos varia, desde aquelas que afirmam ter sido espancadas "apenas" uma vez (32%) àquelas que foram espancadas mais de dez vezes ou "várias vezes", além de 15% que não sabem informar o número de vezes, mas a quantidade de tempo – 4% que falam ter sido espancadas por mais de dez anos e mesma porcentagem que dizem ter sofrido com tal violência "durante toda a vida".⁴⁵

Diante desses dados, é possível constatar que a igualdade entre homens e mulheres, apesar de constitucionalmente assegurada, o é apenas no plano formal, pois materialmente ineficaz. Não se pode falar em igualdade enquanto tantas disparidades podem ser facilmente verificadas, não só em seu tratamento enquanto cidadãs como nas violações sofridas em seus direitos mais intrínsecos.

As diferenciações discriminatórias e estigmatizantes que foram marca na história e evolução dos direitos das mulheres não podem ter espaço nos dias atuais, carecendo de atenção e discriminações positivas, com o fito de eliminar as desigualdades e a vulneração que ocorre em meio à sociedade, ainda, em muito, patriarcal.

De fato:

A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.⁴⁶

A violência doméstica, em sua definição e elementos, está prevista no art. 5º da Lei Maria da Penha, que traz a seguinte redação: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Em primeiro lugar, é preciso analisar o direcionamento específico para a mulher, visando a proteção em face de sua hipossuficiência, não somente física, mas em razão do histórico da sociedade brasileira, que a subjugou durante muito tempo e acabou por criar certos paradigmas que se apresentam como verdadeiras barreiras às mulheres e seus direitos, as quais possuem dificuldade em materializar a efetiva igualdade diante do homem.

Resta o detalhe de que a violência deve ser baseada no gênero, ou seja, praticada contra a mulher pelo fato de esta ser mulher. Isso porque o homem, sabendo da sua condição "privilegiada" na sociedade, diante da afronta aos direitos das mulheres, utiliza-se dessa posição para exercer atos de violência contra sua esposa, companheira etc., o que dá ensejo à aplicação da referida lei.

É preciso atentar, contudo, para a existência de requisito específico a fim de que se configure violência doméstica, qual seja, que se dê justamente em âmbito doméstico. É o que preconiza o art. 5º da referida lei, quando, em seus incisos, informa que a agressão deve se dar:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Como se pode notar, a lei foi pontual e específica em suas previsões no tocante às pessoas, às relações e ao local de ocorrência da violência, restando clara sem, contudo, deixar margem de interpretação a fim de que o aplicador da lei possa, no exercício de sua função, buscar certa abrangência à proteção almejada pelo legislador às mulheres. Fica claro tal intuito quando, por exemplo, abrange as pessoas *esporadicamente agregadas* – o que se dá, a título de ilustração, em caso de agressão do patrão em face da empregada –,⁴⁷ ou mesmo em situações em que não há mais coabitação, mas que tinha, em algum momento, relação íntima de afeto.

Em resumo:

(...) entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.⁴⁸

Há verdadeira violação da dignidade da mulher, pois a violência tem "a finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência"⁴⁹.

O art. 7º da Lei Maria da Penha elenca rol dos tipos de violências que podem ser cometidas, protegendo

não somente a vida e a integridade física da mulher como também a integridade psicológica, por exemplo. Evidentemente, como ensina Chávez⁵⁰, enquadra-se "(...) dentro del daño no sólo la restitución de las cosas materiales, sino también se buscara minimizar las secuelas morales y psicológicas que dejó el trauma delictivo en la víctima"⁵¹. Com efeito, várias são as condutas descritas e que podem ser objeto de proteção a ser requerido em juízo, sendo a lei clara, contudo, que tal rol é meramente exemplificativo, tendo em vista que muitas outras formas de violência podem surgir na sociedade, e que deverão ser abrangidos por essa lei.⁵² É o que se conclui do *caput* do artigo em comento, quando prega que "são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *entre outras*" (grifo nosso).

Assim, fica evidente o intuito da Lei, que reconhece a situação da mulher perante a sociedade machista e, diante disso, outorga proteção abrangente e consonante com os princípios insculpidos em Tratados internacionais e na Constituição Federal.

A primeira das modalidades prevista no respectivo artigo é a violência física.⁵³ Referida previsão consiste em verdadeira proteção à vida e à integridade física da mulher, tendo em vista que se dá por meio de agressão física ao corpo da vítima:⁵⁴

(...) podendo ser praticada de diversas formas, como por meio de empurrões, puxões de cabelo, mordidas, beliscões, socos, chutes, queimaduras, pontapés e os mais diversos ferimentos e cortes causados por faca, canivete, pedaços de madeira, objetos pontiagudos, asfixia, fios, eletricidade, armas de fogo e outros.⁵⁵

Tal espécie de violência visa:

(...) ofender a integridade física ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio (arts. 129 e 121), e mesmo na Lei de Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21).⁵⁶

De fato, talvez seja a modalidade de violência que mais ocorre, em razão da perspectiva que o homem possui em relação à sua força e prevalência do vigor físico perante a mulher, vislumbrando, nessa forma de violência, o meio mais prático e simples de subjugar e dominar, fazendo com que fique à mercê da sua vontade. As marcas deixadas e a fácil produção da prova penal, a partir disso, poderiam ser fator a frear o ímpeto violento do homem, algo que não se dá, principalmente em momento de fúria e descontrole, em que a reação é instantânea e irracional. Além disso, o senso comum corrobora a circunstância segundo a qual nem sempre o delito deixa marcas aparentes, assim como muitas vezes a mulher não toma coragem para denunciar os fatos imediatamente, fazendo com que elas sumam.

De fato, a relação de controle e imposição exercida sobre a mulher pode ser tão grande que, mesmo quando existam sequelas em seu corpo, o casal assume, perante o tribunal, como verdade uma realidade alternativa e falsa, que mascara o que se deu. Isso porque, o homem, visando – e se achando no direito de – se safar, e a mulher, ligada emocionalmente e, muitas vezes, com medo, traumatizada e confusa, submetendo-se a essa vontade dominadora, acabam moldando o acontecido perante o Juiz, algo que perpetua a submissão da mulher e a decorrente violência contra esta.⁵⁷

A segunda modalidade trazida é a violência psicológica, que se entende como:

(...) a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode, *v.g.*, caracterizar o crime de ameaça.⁵⁸

A previsão legal dessa espécie de violência é elucidativa, ao mencionar que:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Outra forma de violência trazida pela lei – e talvez aquela que, a depender da gravidade, deixe mais sequelas, ocasionando a ruína psicológica da mulher – diz respeito à violência sexual. A lei é bem

descritiva, embora exemplificativa, acerca dessa modalidade, pois no contexto normativo *violência sexual* é:

[...] entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (art. 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006)

Também pode materializar-se quando o homem “forçar a mulher à prática de atos que lhe causem desconforto ou repulsa, bem como, quando se obriga a mulher a ver imagens pornográficas que ela não queira ou a praticar ato sexual com terceiros quando não seja esta a sua vontade”⁵⁹.

A violência sexual é universal, ocorrendo – lamentavelmente – em todas as partes do mundo, alcançando mulheres de todas as etnias, crenças, culturas e classes sociais, desde as mais pobres às mais abastadas, em ambientes públicos ou privados, e atingindo todas as faixas etárias. Essa forma de violência acarreta sequelas biopsicossociais de difícil mensuração, produzindo efeitos intensos, devastadores e, por vezes, irreparáveis. A saúde física e mental é abalada de forma intensa, podendo levar, por exemplo, à gravidez, o que reavivará sentimentos antigos e criará novos, trazendo angústia e desespero.⁶⁰

De fato, em situação de estupro, por exemplo, a violação é tamanha que se torna difícil mencionar as consequências do crime e como a vítima prosseguirá com sua vida após o trágico ocorrido. Nota-se que “Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento”⁶¹.

Aliás, o fato de o crime ter sido cometido por alguém próximo à vítima, com quem tem alguma relação de parentesco ou íntima, de afeto, converge para que haja a chamada *invisibilidade* do crime, uma vez que, além do medo, a dependência financeira e/ou emocional contribuem para que a mulher não denuncie o autor da agressão.⁶²

Os crimes sexuais são de enfrentamento mais complexo, pela sensibilidade que envolve a situação e pela fragilidade em que a mulher certamente se encontrará. A sexualidade, por muito tempo, foi enfrentada como verdadeiro tabu, até em razão das tradições e dos dogmas religiosos que prevaleciam na sociedade. Os membros desta tiveram grande dificuldade para superar algumas barreiras que envolvem o tema, algo que ainda hoje se dá, diante de novas formas de exercer a sexualidade.

Quando se tratava da mulher, essas barreiras se mostravam ainda maiores, havendo verdadeira e preconceituosa resistência ao tratamento de sua sexualidade, extremamente limitada pelo paternalismo imperante. Havia submissão da mulher perante o homem, tendo este, diferentemente da mulher, plena liberdade no que diz respeito aos direitos sexuais. Visão essa que, corroborada historicamente, faz parte do senso compartilhado sobre as relações entre homens e mulheres em passado não tão distante. Assim, as mulheres tiveram de aos poucos conquistar suas liberdades e seu reconhecimento como pessoas que podem usufruir dos prazeres da vida como bem entenderem. Foram anos de luta para conquistar tais direitos de liberdade e igualdade em face do homem, para, em um ato forçado e covarde, tais direitos lhes serem menosprezados e violentados, em conjunto com muitos outros. No caso do estupro, por exemplo, o tamanho da violação de intimidade é imensurável, tal quais suas consequências. Há voraz atentado à dignidade da vida, que passa a ser atormentada por pensamentos e pesadelos terríveis, medo e desespero incontroláveis.

A Lei Maria da Penha reforçou a proteção da mulher contra esse tipo de violência, que de tão bárbara reclama atenção e cuidado especiais por parte do legislador.

Já no que tange à violência patrimonial, segundo a lei, há de ser:

[...] entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha)

Assevera parcela da doutrina que “Esta forma de violência [...] raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima”⁶³. Contudo, há quem ressalve essa posição, informando que esse tipo de ato violento pode:

[...] ser utilizado como forma de agredir a mulher psicologicamente, porém, não podemos dizer que

sejam raros os casos de homens que, além de outros tipos de violência, destroem e dilapidam o patrimônio das vítimas, com o fim precípuo de se locupletarem ilicitamente ou de obterem para si vantagem patrimonial ilegal e indevida, em detrimento das mulheres com quem possuam relações de convivência, afetiva ou familiar, para depois abandoná-las à própria sorte.⁶⁴

Por último, a violência moral, que “encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral”⁶⁵, ocorrendo, normalmente, de forma concomitante com a violência psicológica.⁶⁶

Maria Berenice Dias traz importante ressalva, no seguinte sentido: para que haja violência moral à mulher, não há inarredável necessidade de exata correspondência com as figuras típicas dos crimes contra a honra, presentes no Código Penal. Da mesma forma se dá em relação à violência patrimonial, que não precisa estar prevista entre aqueles crimes contidos no Título II da Parte Especial da codificação penal, relativo aos *crimes contra o patrimônio*. Assim, é possível que essas violências se deem fora do âmbito de abrangência das referidas tipificações penais contidas no Código Penal, já que são demasiadamente restritas e demandam alguns requisitos além da violência em si, sendo que esta, por si só, já enseja a aplicação da Lei Maria da Penha, não se justificando posicionamento diferente.⁶⁷

Se o legislador pretendesse fazer tal vinculação, especificamente assim preveria. A Lei Maria da Penha pretende a maior abrangência possível na defesa das mulheres, elencando, apenas exemplificativamente, um rol de atos de violência possíveis. Ora, nessa mesma linha, não se poderia limitar a abrangência nas leis penais, em interpretação restritiva que anularia a própria amplitude que a Lei pretende alcançar, notadamente com a estipulação de um rol não exaustivo de formas de violência. A lei pretende a maior proteção possível, com o fito de albergar efetiva proteção às mulheres vítimas de atos que não podem ser aceitos num Estado Democrático de Direito – nem em lugar ou tempo algum.

Compreendida a Lei Maria da Penha e suas previsões no tocante aos casos de violência contra a mulher, necessária a análise conjunta dos temas abordados, a fim de investigar acerca da possibilidade de se aplicarem os métodos restaurativos em casos de violência doméstica.

4 A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica

Primeiramente, é preciso notar que:

A Justiça Restaurativa começou como um esforço para lidar com assaltos e outros crimes patrimoniais que em geral são vistos (em muitos casos incorretamente) como ofensas menores. Hoje, contudo, as abordagens restaurativas estão disponíveis em algumas comunidades para aplicação às modalidades mais violentas de crime: morte causada por embriaguez ao volante, agressão, estupro e mesmo homicídio. A partir da experiência das Comissões de Verdade e Reconciliação na África do Sul, também vêm sendo realizados esforços para aplicar a estrutura da Justiça Restaurativa a situações de violência generalizada.⁶⁸

Assim, nota-se que os ideais restaurativos não são aplicáveis apenas a infrações leves, de cunho patrimonial ou direitos disponíveis, mas também a crimes graves, como homicídio e estupro, conforme demonstra a experiência de outros países. Assim, por que não aplicar em casos de violência doméstica? O que impede a aplicação na realidade brasileira?

Antes, contudo, de responder a esses questionamentos, é preciso ressaltar alguns aspectos da experiência de ser vítima de um crime.

Ser sujeito passivo de um crime, qualquer que seja, acarreta uma série de danos que vão muito além do objeto do delito em si. As consequências psicológicas para a pessoa podem ser, por vezes, mais gravosas que o mal sofrido pela ação criminosa, uma vez que a reparação deste pode ser instantâneo, enquanto que as sequelas podem perdurar por toda a vida se não tratadas corretamente.

Howard Zehr⁶⁹, ao trazer um caso para exemplificar suas exposições acerca dos sentimentos e das sensações vivenciadas pela vítima do crime, explana o fenômeno que os psicólogos denominam como *aceitação por pavor paralisante*, que vem acompanhado de choque e intensa negação: “isso não pode estar acontecendo comigo”. Diante de situação apavorante e que não podem impedir, as vítimas de crimes violentos aparentam cooperar com o agressor, em que essa reação psicológica natural pode ser interpretada – erroneamente – durante o processo como colaboração voluntária, que nada mais era que paralisia por medo.

O referido autor também expõe, de forma detalhada, o que a vítima vivencia logo em seguida ao crime:

Durante a fase do “impacto” inicial, portanto, as reações dela foram iguais à da maioria das vítimas: viu-se tomada por sentimento de confusão, impotência, pavor e vulnerabilidade. Estas emoções a acompanharam por algumas semanas, embora com menor intensidade. Contudo, novas e intensas emoções surgiram: raiva, culpa, suspeita, depressão, ausência de sentido, dúvidas e arrependimento. Durante essa fase de “retração” ela lutou para se ajustar e passou por violentas variações de humor. Havia dias que parecia ter recobrado sua animação costumeira, seu otimismo, que em seguida eram substituídos por depressão profunda e/ou raiva. Ela passou a suspeitar dos outros, especialmente estranhos, e a se assustar facilmente. Começou a ter sonhos vívidos e assustadores e fantasias que não lhe eram próprias e que iam contra seus valores. Ela fantasiava, por exemplo, que estava se vingando cruelmente da pessoa que lhe tinha causado mal. Pelo fato disso ser contrário aos seus valores, sentia ansiedade e culpa. Acordada, muitas vezes repassava mentalmente o ocorrido e também suas reações, imaginando por que teria reagido daquela forma e o que poderia ter feito de modo diferente. Como a maioria das vítimas de crimes, ela lutou com sentimentos de vergonha e culpa. Repetidamente se perguntava por que aquilo tinha ocorrido com ela, por que tinha reagido daquele modo e se poderia ter agido de outra forma, sentindo-se tentada a concluir que tudo aquilo era de algum modo culpa sua⁷⁰.

Zehr⁷¹ ainda traz a dificuldade de ser vítima quanto à necessidade de expor seus sentimentos. Ainda que a pessoa tenha amigos, aos poucos eles vão se cansando de ouvir sempre as mesmas histórias, passando a aconselhar a vítima a “simplesmente superar” o mal ocorrido, além de, por vezes, das mais diversas maneiras sugerir que ela teve alguma parcela de culpa, ainda que isso não seja verdade. Tais reações pelos amigos e conhecidos seriam o que os psicólogos chamam de *vitimização secundária*. Isso se dá como um modo de defesa das pessoas, que gostariam de evitar vivenciar essas situações, ainda que em meros relatos. Assim, as pessoas buscam estabelecer culpas, principalmente em algo que a vítima é ou fez, a fim de distanciar o crime de si e, conseqüentemente, sentirem-se mais seguros.

Para encerrar, Howard Zehr⁷² expõe que:

A experiência de ser vítima de um crime pode ser muito intensa, afetando todas as áreas da vida. No caso desta moça afetou seu sono, seu apetite e sua saúde. Ela recorreu a drogas e bebidas alcoólicas para aguentar. Os custos do tratamento foram muito pesados. Seu desempenho no trabalho caiu. Várias experiências e eventos continuaram a levá-la de volta a lembranças dolorosas. Se ela fosse casada, seu casamento poderia ter sofrido. Seu interesse sexual e comportamento poderiam ter sido afetados. Para as vítimas de crimes, os efeitos colaterais são muitas vezes bastante traumáticos e de longo alcance.

Fica claro como a experiência de ser vítima é de difícil vivência e complexa superação. Por vezes, até as pessoas mais próximas, ao invés de auxiliar e dar suporte, acabam por agravar a situação, ainda que de forma inconsciente, como mecanismo de defesa. As pessoas nem sempre sabem oferecer amparo em momentos de dificuldade e geralmente não sabem como lidar com situações que fogem ao que estão acostumadas. É por isso que, por exemplo, muitas evitam o contato ou ficam nervosas ao se relacionarem, ainda que brevemente, com pessoas com deficiência.

O mesmo se dá com as vítimas de crime. Há a necessidade de evitar assuntos ou não falar determinadas coisas que podem prejudicá-las ou reavivar sentimentos que, no entender das pessoas, não podem ser trazidos à tona. Contudo, o que não se nota é que esses sentimentos estarão presentes constantemente na vida da vítima, ainda que ninguém toque no assunto. Aliás, eles são mais intensos quando esta se encontra sozinha. Sem perceber, os amigos e familiares deixam não só de ajudar a vítima a dividir o peso do crime, que não precisa carregar sozinha, bem como se distanciam da pessoa no momento em que ela mais precisa.

De fato:

A vítima, às vezes, passa a isolar-se, do convívio social e passivamente aceita ou se conforma com a perda, sem se reconhecer como sujeito de direitos e responsável por mudanças. Ou ainda, pode caminhar para uma atuação excessiva, sem ponderar riscos ou ameaças, em atitudes suicidas ou vingativas. Ambos, a passividade ou a atividade excessiva, demonstram riscos ao próprio sujeito e ameaçam a efetivação dos direitos. A passividade da vítima tende a conduzir a pessoa a uma posição de “recebedora” de favores, ou seja, os direitos são assimilados como favores ou benesses, se uma postura de reivindicação de direitos: o sofrimento experimentado a eximiria de qualquer atividade. A atividade excessiva pode confundir-se com uma defesa, para não lidar com a dor e o sofrimento provocados, ou caminhar para atitudes baseadas em noções vingativas (buscar a “Justiça” “custe o que custar” ou “com as próprias mãos”), afastando-se dos direitos declarados. O sofrimento justificaria qualquer atitude

praticada, desumaniza-se o infrator, negando-lhe seus direitos.⁷³

Ao falar-se de vítima de violência doméstica, a situação não difere, ou mais, até se intensifica. A intimidade da vida doméstica, em família ou em relações de afeto, cria barreiras em duas vias: impede que pessoas de fora da relação sobre ela se manifestem, oferecendo um ponto de vista diferenciado e neutro sobre as situações concretas, e faz com que os sujeitos da relação permaneçam alheios a terceiros, não contando a ninguém acerca do que ocorre no mais íntimo de suas vidas. Isso cria um ambiente propício para que a violência se faça presente e ninguém saiba.

Além disso, a carga sentimental envolvida é muito maior, em razão de tudo o que circunda um relacionamento: paixões, promessas, projeções para o futuro; filhos e demais familiares; imagem que a sociedade tem acerca do casal etc. Por vezes, há toda uma história por trás da relação, a que as partes são apegadas e não querem simplesmente deixar para trás.

Aliás, a violência doméstica traz inúmeras sequelas, como lembra o Dr. Matthew Huss⁷⁴, ao afirmar que:

Uma das consequências psicológicas mais proeminentes da violência doméstica é o transtorno de estresse pós-traumático. O transtorno de estresse pós-traumático é um transtorno psicológico (...) caracterizado pela exposição a um evento traumático ou a uma série de eventos traumáticos. Essa exposição pode resultar na esquiva de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento da ansiedade ou entorpecimento emocional.

Essa é apenas umas das consequências da violência, que certamente leva, também, à depressão, ao alcoolismo, ao uso de drogas, entre outras. Stark e Flitcraft (1988), por exemplo, estimaram que as mulheres que sofreram agressões físicas tinham cinco vezes mais chances de tentarem o suicídio que as mulheres que não estiveram num relacionamento abusivo.⁷⁵

Segundo a doutrina, a violência doméstica possui algumas peculiaridades – até mesmo em razão da carga emocional supramencionada –, pois ocorre em diversos ciclos: o primeiro, a fase de tensão, marcado por insultos verbais e atritos, em que a vítima assume a culpa e/ou minimiza o ocorrido, sendo muito comuns as violências psicológica e moral impunes, o que acaba por dar confiança ao ofensor de que poderá praticar a agressão física sem qualquer responsabilização; em seguida, há a fase da agressão física, em que o agressor se utiliza da força para submeter, oprimir, controlar, enfim, subjugar a mulher; após, a fase do hipotético arrependimento, oferecendo desculpas que dão substrato à última fase, a da reconciliação, em que ocorrem as promessas de que tais atitudes nunca mais se repetirão e que haverá mudança, aliada à fragilidade da vítima, a não fazer nada. Novos ciclos acontecem, cada vez mais intensos e violentos, culminando, não raras vezes, na morte da vítima.⁷⁶

É justamente esse ciclo que não pode permanecer e que precisa ser enfrentado e desmistificado naquilo que o impulsiona, ou seja, na falsa noção de realidade na qual as partes imergem, assumindo como verdade absoluta determinadas situações que chegam a ser assustadoras, permeando cada vez mais a violência no seio daquela relação.

O ciclo vicioso que a relação pode assumir leva, em grande parte dos casos, a episódio mais agudo e grave, como lesão corporal grave ou homicídio, constituindo no trágico e provável desfecho para uma relação regida pela violência crônica e cruel a ser perpetrada contra a mulher e que, aos poucos, vai superando as defesas das vítimas, até que estas fiquem sem condições físicas e psicológicas para se livrarem desse mal e buscar ajuda. A autoestima diminui diante da situação, afetando seu discernimento e fazendo com a mulher acredite naquilo que lhe é proferido pelo homem, passando a se sentir culpada e responsável por tudo aquilo que assola a relação e pela própria violência brutal e insana de que é alvo, enquanto que o ofensor, por vezes, se coloca na condição de vítima do episódio.⁷⁷

Como se nota, muitas verdades são criadas diante da situação de vulnerabilidade e submissão da mulher e de total poder e dominação pelo homem. Essas “verdades”, que destoam totalmente da realidade, podem levar a situações de violência que ficarão enclausuradas no íntimo dos envolvidos, até que ocorrências mais graves aconteçam e não se possa mais voltar atrás.

A justiça restaurativa pode auxiliar muito em tal situação. Isso porque a mulher, diante de uma realidade jurídica distinta, talvez tenha coragem ou sinta que pode finalmente se livrar do peso do segredo destrutivo que a consome, que diz respeito à violência que sofreu e, fazendo isso, possibilitará o diálogo e a confrontação da verdadeira realidade, de submissão e dominação, que geram um ciclo de violência muito prejudicial a ambos, principalmente à mulher, bem como a seus familiares. A vida sob um véu de mentiras leva ao sofrimento e, quiçá, à morte, algo que pode ser evitado quando as partes dialogam e passam a desmascarar suas próprias verdades inventadas.

Questionamentos poderiam ser levantados diante dessa premissa, pois se pressupõe que as partes dialogam entre si e se conhecem melhor que ninguém. Contudo, tal suposição é falha e tende a cair em erro crasso, voltando-se à velha omissão da sociedade diante do que ocorre no interior dos domicílios familiares. O fato é que boa parte dos casais, companheiros e familiares não conseguem manter bons diálogos entre si, calcados na sinceridade e na aceitação. As conversas, em todos os âmbitos das relações humanas, cada vez mais têm sido marcadas pelo embate de egos e prevalência das individualidades inflexíveis.

Além disso, se as partes estão vivendo uma fantasia, em que cada uma assumiu seu papel, para que saiam dela é preciso que uma pessoa preparada intervenha e faça com que os envolvidos desmanchem essa alegoria de terror que chamam de relacionamento. A Justiça Restaurativa, que sempre contará com a figura de mediadores ou facilitadores, auxiliará as partes a encontrarem esse caminho, que poderá salvar a mulher do medo e sofrimento que o presente traz e o futuro lhe reserva.

Além disso, os métodos restaurativos possibilitam que a vítima encontre respostas para muitos dos questionamentos para os quais certamente estará procurando respostas. Charles Finley, em 1983, trouxe seis perguntas que normalmente as vítimas se fixam: o que aconteceu? Por que aconteceu comigo? Por que agi da forma como agi na ocasião? Por que tenho agido da forma como tenho agido desde aquela ocasião? E se acontecer de novo? O que isso significa para mim e para minhas expectativas (minha fé, minha visão de mundo, meu futuro)?⁷⁸

Embora a vítima deva procurar a resposta de algumas perguntas sozinha, nota-se que as duas primeiras se referem à violência em si, ou seja, talvez a vítima não consiga suas respostas por si só, não podendo, contudo, ficar sem encontrá-las, uma vez que, para ela, informações e respostas podem ser essenciais para que encontre o caminho para a recuperação; sem isso, esta pode se tornar inviável.⁷⁹

De fato, não só a indenização e as respostas são essenciais como também que a vítima tenha oportunidade de expor seus sentimentos de medo, ódio e dor. Todos eles são importantes e intrínsecos à própria natureza humana, sendo mais que natural que a pessoa que passou por situação traumática os sinta. Nem mesmo se pode pulá-los; é necessário que enfrente todos eles, para superá-los e, de uma vez por todas, seguir em frente, sem reavivar sentimentos.⁸⁰

Além disso, necessário que recupere o poder sobre suas próprias vidas. Essa ideia de empoderamento é essencial, pois visa trazer de volta a noção de autonomia e controle sobre sua vida. Isso se dá, por exemplo, com a participação no processo, com envolvimento na solução do caso, com a oportunidade para que a vítima tenha escolhas reais levadas em consideração para a solução do litígio.⁸¹

A fragilidade da vítima precisa dar lugar a essa sensação de poder e decisão, para que deixe de se sentir vulnerável e à mercê de um mundo não mais digno de sua confiança. Toda a noção de controle que tinha sobre sua vida e de conhecimento sobre tudo o que a cercava se esvai em um ato de poucos minutos, ou segundos, que poderá irradiar efeitos por toda uma vida.

Assim, há a necessidade de uma experiência de justiça, incluindo-se nisso a ampla possibilidade de participação, com oportunidades para falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, contando seus sentimentos, sendo ouvidas e recebendo conformação; precisam saber que passos estão sendo dados no processo e o que se está fazendo para corrigir a injustiça e reduzir as chances de reincidência; precisam sentir que a reparação está sendo perseguida, não só pela questão patrimonial em si, mas como símbolo do reconhecimento do erro e do esforço para consertá-lo; enfim, a experiência de justiça precisa ser vivenciada pela vítima, como parte do processo de recuperação.⁸²

Ainda, de se destacar que "Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como 'dizer a verdade', 'romper com o silêncio', 'tornar público' e 'deixar de minimizar'"⁸³, ou seja, há uma verdadeira batalha a ser corajosamente travada consigo mesma, para superar os medos não só da violência mas de eventuais estigmas que podem ser criados, em busca da verdade e da superação de sua condição.

A Justiça Restaurativa vem como método eficaz de participação da vítima no processo, fazendo-o ativamente e realmente interferindo na resolução do conflito. Há verdadeiro empoderamento, uma vez que a mulher participará da decisão, sendo devidamente orientada para tanto, pela figura de uma espécie de mediador, bem como pelos demais profissionais que deverão estar envolvidos no processo, inclusive aqueles que fazem parte do sistema de justiça criminal.

Haverá a possibilidade de falar para seu agressor – se e quando entender-se preparada –, contando sua história e as consequências, bem como de ouvi-lo, podendo perquirir os motivos do crime, o que levou ao seu cometimento e por que a teria escolhido. As partes se abrem para a verdade e sinceridade, em ambiente e momentos especialmente trabalhados para isso.

Nos casos de violência doméstica, será importante que ouçam e compreendam um ao outro, principalmente por parte da vítima, que terá a oportunidade de expor todos aqueles sentimentos que por muito ficaram enclausurados em razão da relação afetiva e da falsa realidade que as partes vivenciavam. Também, poderá contar as consequências que advieram do ato criminoso – ou dos atos criminosos –, para que transpasse as reais dimensões das consequências causadas pelo seu companheiro.

A Justiça Restaurativa, ao possibilitar o mencionado, se mostra como meio que a vítima dispõe para achar suas respostas, desmanchar algumas falsas realidades e finalmente seguir em frente.

Do ponto de vista da vítima, talvez o pior de tudo seja a falta de encerramento da experiência. Quando as vítimas não têm suas necessidades atendidas, muitas vezes acham difícil deixar a experiência no passado. Frequentemente relatam suas experiências de modo muito vívido, como se tivessem acontecido ontem, mesmo que anos tenham se dado. (...) A experiência e o perpetrador ainda dominam suas vidas. A vítima continua desprovida de poder.⁸⁴

A violência doméstica não é ponto fora da curva quando se fala na possibilidade de restauração. Conforme lembra Howard Zehr⁸⁵, as vítimas apresentam alguns padrões em comum, mesmo se levando em conta as variações advindas da personalidade, situação e tipo de delito, não importando se em crimes mais graves, como assassinato e estupro, se em crimes como violência conjugal, roubo ou vandalismo. O medo e a raiva serão quase universais, por exemplo, sendo necessário, para sua recuperação, que seus anseios sejam atendidos.

E o que atrai dificuldade para sua aplicação no Brasil?

É preciso notar que o Brasil ainda não acolheu amplamente a Justiça Restaurativa, possuindo somente esparsos e incipientes exemplos da sua aplicação prática. Tanto o é que, em 2015, o CNJ, em conjunto com inúmeros outros órgãos e entidades, publicou o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa. No documento, em atendimento a normativos internacionais e internos, destacou-se a necessidade de difundir, aprofundar e incentivar a prática restaurativa, especialmente para resolução de conflitos que envolvem crianças e adolescentes. Uma das metas era justamente implementar projetos, programas e serviços de Justiça Restaurativa ao menos para infrações de menor potencial ofensivo (cláusula terceira, item 3, do referido Protocolo).⁸⁶

Um dos mais bem-sucedidos talvez se dê no Estado de São Paulo, no âmbito do NECRIM (Núcleo Especial Criminal).⁸⁷ Conforme lembram Éverson Aparecido Contelli e Rodrigo Sautchuk⁸⁸, os respectivos Núcleos foram fomentados por policiais angustiados pelo exagerado anseio do cidadão pelo Poder Judiciário e pelo processo para a solução dos conflitos, além do distanciamento dos Juizados Especiais Criminais – que tratam dos crimes de menor potencial ofensivo – em relação à realidade e às demandas sociais.⁸⁹

Assim, tem-se um novo paradigma de polícia comunitária, fundamentado na ideia de *tribunal multiportas* para o efetivo acesso à justiça, tornando-se o delegado de polícia verdadeiro conciliador, atuando como facilitador do encontro entre as partes ou na busca por soluções alternativas ao conflito, constituindo-se em verdadeira alternativa para o enfrentamento do crime de menor potencial ofensivo, que, se não solucionado adequadamente, ensejará o cometimento de delitos mais graves.⁹⁰

Assim:

(...) as partes em conflito (...) são instadas (*rectius*: convidadas), dentro de um contexto terapêutico, a manifestarem seus sentimentos, circunscrever as consequências do crime para o autor do fato e para a vítima, e em evidente resgate e análise de valores criminológicos, pontuam possíveis alternativas ao desenho de conflito por elas explanado. Naqueles crimes que exigem alguma procedibilidade, ainda que não seja de menor potencial ofensivo, estabelecido um acordo entre as partes, o delegado de polícia “conciliador” redige um termo de mediação que constitui título executivo extrajudicial, documento que é enviado ao estado-juiz ou juiz da Comarca para homologação, o que possibilita a sumarização procedimental por meio da conversão em título executivo judicial e conseqüente extinção do conflito cível e criminal.⁹¹

Como se percebe, há legítima aplicação de modelos restaurativos que buscam a real inclusão da vítima e ofensor no processo, para que possam confrontar um ao outro e a si mesmos, expondo seus sentimentos e alcançando a solução do conflito. Percebe-se que tal não se dá sem um controle, que é exercido pelo facilitado, no caso, o Delegado de Polícia, que, conforme lembra Contelli⁹², deve, atualmente, ter compreensão acerca da psicologia jurídica e das teorias sobre conflito, como forma de auxiliar na compreensão do ciclo do conflito, métodos de resolução de conflitos e formas de condução e intervenção pelo mediador.

Os NECRIMs certamente poderiam ser utilizados para a solução dos conflitos que envolvem a violência doméstica, ao menos os mais leves. Contudo, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, em 2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF, sobre relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgou procedente os pedidos, para dar interpretação conforme aos artigos 12, inciso I,⁹³ e 16,⁹⁴ ambos da Lei 11.340/2006, conferindo a natureza incondicionada da ação penal em crimes que envolvam lesão, independentemente de sua extensão, se praticados contra a mulher em ambiente doméstico.⁹⁵

Aliás, conforme lembrou o Ministro Relator, em seu voto, afirmou que “Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei nº 9.099/95 aos crimes glosados pela Lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. Vale frisar que permanece a necessidade de representação para crimes versados em leis diversas da Lei nº 9.099/95, tais como o de ameaça e os cometidos contra os costumes”⁹⁶. Além disso, é preciso não olvidar que o Habeas Corpus nº 106.212/MS, que atacava o artigo 41⁹⁷ da Lei nº 11.340/2006, não foi acolhido, manifestando-se o Supremo Tribunal Federal brasileiro pela constitucionalidade do dispositivo legal, afastando-se, assim, a aplicação da Lei nº 9.099/95⁹⁸.

É preciso não olvidar algumas vozes na doutrina atentando para a importância da Lei 11.340/06 – e, conseqüentemente, da decisão do STF no referido HC -, no sentido de retirar os casos envolvendo violência doméstica da abrangência do Lei dos Juizados Especiais e, por consequência, retirando qualquer estigma de ocorrência de menor potencial ofensivo nesses ilícitos⁹⁹. Isso se dá porque a Lei considera de menor potencial ofensivo, segundo art. 61, as contravenções penais e aqueles crimes com pena de até dois anos, o que incluiria, em seu âmbito de abrangência, muitos dos crimes cometido contra a mulher – como lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia -, ou seja, crimes contra a integridade física e psicológica da mulher, bem como sua dignidade¹⁰⁰. Apesar de se tratar simplesmente de um critério legal, objetivo, para aplicação da Lei dos Juizados, o fato de se considerar um crime de violência contra a mulher uma infração de “menor potencial ofensivo” é, no mínimo, incômoda, pois a violação de direitos das mulheres por razão de gênero é marcada por maior reprovabilidade que as infrações que não possuem tais elementares.

Não obstante a isso, é preciso se atentar que, ao menos inicialmente, o afastamento da Lei nº 9.099/95 dos casos envolvendo violência doméstica dificultaria a aplicação da Justiça Restaurativa e da solução consensual pelo diálogo nesses casos. Isso porque, o diploma normativo prevê maior informalidade no processo, bem como resoluções alternativas de conflito na seara penal – como é o caso da transação.

O NECRIM, como um modelo de aplicação da Justiça Restaurativa através da Lei dos Juizados Especiais, poderia consistir num primeiro passo para entrada dos modelos restaurativos na cultura jurídica brasileira, ainda que limitada a alguns crimes menos graves. Como a referida Lei é o exemplo mais claro do ordenamento jurídico no que atine à aplicação da justiça consensual no âmbito penal, a sua inviabilidade no que tange à Lei Maria da Penha poderia aparentar, inicialmente, a inviabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa em casos que envolvem essa espécie de violência específica.

Contudo, essa não é a melhor exegese. Uma análise em conjunto na sistemática dos objetivos da Lei Maria da Penha, alinhada à Constituição Federal, no que tange à igualdade, bem como da Justiça Restaurativa, que tem buscado um tratamento mais digno por todos os afetados pela ação criminosa – vítima, ofensor e comunidade -, arraigado nas novas inclinações vitimológicas do processo penal,¹⁰¹ bem como dos ideais ressocializadores, levará à conclusão da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa não só nos casos que seriam, em alguma hipótese, abrangidos pela Lei 9.099/2005, senão aos demais casos que envolvam a violência doméstica.

Afastar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa atinge o atuar da vítima, impedindo que ela participe mais diretamente do processo decisório; vale sempre ter em mente o papel central da vítima

na perspectiva da Justiça Restaurativa, como não poderia deixar de ser.

Ainda que se esteja a falar de casos de violência, e não de delitos de pequena monta, tampouco de cunho patrimonial, é defensável a aplicação das soluções restaurativas, pelo bem que podem significar não somente à vítima como ao agressor, resolvendo definitivamente a lide. Todos os sentimentos que envolvem os casos de violência doméstica precisam ser considerados e ouvidos, dando-se efetiva participação no processo de cura a todos os envolvidos, principalmente a vítima, que precisa restabelecer-se diante da vida.

Não faz sentido vedar essa aplicação, uma vez que seria, primeiramente, impedir o empoderamento da vítima diante da situação que a violou de forma profunda, extirpando seu senso de autonomia e liberdade. Também, seria atribuir à mulher situação de fragilidade excludente, pois se está previamente assumindo que ela não quer participar da solução do processo ou enfrentar seus medos e receios, algo que só a mulher pode decidir. Mais uma vez, estar-se-ia desconsiderando a autonomia da mulher, ponto que não pode ser aceito numa sociedade que preza e luta pela igualdade de gêneros.

A participação processual, a confrontação e o diálogo não são apenas direitos, senão também verdadeiras necessidades de muitas das vítimas de crime que almejam sua recuperação, superando a traumática experiência do crime. A Justiça Restaurativa traz perspectivas para atender a tais anseios, inclusive das mulheres vítima de violência doméstica, que podem vislumbrar nos métodos de restauração um caminho para responder aos inúmeros questionamentos que os fatos vivenciados deixaram, possibilitando que, posteriormente, consigam restabelecer suas vidas.

É nessa toada que se fala em superação de paradigmas. O que a justiça tradicional ou retributiva tem oferecido à sociedade é ínfimo diante de sua necessidade e do efetivo respeito aos direitos fundamentais e ao ser humano como tal, não só em relação ao ofensor como costumeiramente se diz, mas no que se refere à própria vítima, que se vê olvidada em seus anseios e menosprezada quanto aos seus sentimentos.

Além disso, não se pode mais aceitar o *hate speech* que tende a desconsiderar a pessoa do ofensor, estigmatizado e violentado por uma sociedade que, na maioria das vezes, gostaria de vê-lo relegado ao esquecimento. Apenas para simbolizar a problemática, segundo dados trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública,¹⁰² em 2016, 57% da população acredita que “bandido bom é bandido morto”, o que demonstra a visão da população diante daqueles que cometeram crimes.

Tal discurso estigmatizante causa ainda mais ódio e cria barreiras quase intransponíveis para uma possível ressocialização. O próprio preconceito da população torna a sociedade mais violenta, haja vista que não acolhe aqueles que erraram, dando oportunidade para que possam se redimir, corrigir suas falhas e se adequarem.

A superação do paradigma é necessária não apenas pela sociedade como pelos próprios operadores do direito, que muitas vezes se mostram receosos diante da possibilidade de uma justiça mais humana e consensual, rejeitando-a de pronto, mesmo antes de analisá-la em seus elementos e princípios.

O paradigma se fortalece ainda mais quando se trata de violência doméstica: velhos jargões, pregando que não se deve interferir em relações conjugais, além de outros discursos imersos em formulações preconcebidas, dando por fracassada uma tentativa de aplicação que sequer foi posta em prática, tendem a dificultar ainda mais a implantação da Justiça Restaurativa.

Não se está a defender o abandono total do modelo de Direito Penal e Processual Penal tradicionais, pura e simplesmente, como se seus dogmas tivessem se tornado totalmente obsoletos e inutilizáveis. Contudo, é preciso seguir em frente, caminhando para a superação e o aprimoramento de certos institutos que não mais respondem adequadamente aos anseios sociais.

A Justiça Restaurativa caminha nesse sentido, como um novo paradigma a ser posto em prática, na construção de uma sociedade mais inclusiva, respeitante dos direitos humanos e próxima da justiça. Assim, o âmbito da violência doméstica consiste num terreno fértil para sua aplicação, possibilitando a resolução de lides extremamente sensíveis e que precisam de uma solução definitiva.

5 Considerações finais

O processo penal tradicional, tal qual o brasileiro, não tem se mostrado satisfatório em diversos aspectos, seja num sentido mais amplo, social, seja em termos mais restritos, no que diz respeito às partes envolvidas no crime e seus familiares. Nesse diapasão, a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa na busca de um processo mais inclusivo e preocupado com os interesses e sentimentos das

partes.

Sem perder de vista tais aspectos, pontual o recorte acerca da mulher na sociedade de hoje, seus direitos e sua constante luta para que sejam eles respeitados. Diante desse cenário, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) surge com o intuito de salvaguardar alguns direitos fundamentais das mulheres, principalmente diante de casos de violência doméstica.

A violência doméstica, triste realidade em quase todo o mundo – não sendo diferente no Brasil –, está presente na dinâmica social nas mais variadas formas, causando severas implicações não apenas físicas como psicológicas, consistindo num verdadeiro desafio para a vítima superar o ocorrido e prosseguir com sua vida. De fato, muitas são as necessidades da mulher vítima de violência doméstica, sendo, ao mesmo passo, muitas as perguntas a serem respondidas, num tortuoso caminho em busca do empoderamento almejado.

Nessa toada, se o processo não se mostrar ambiente propício para que a vítima possa ser atendida, principalmente em casos de violência cometida no seio familiar ou de relações de afeto, a superação poderá ser obstada, ou pior, as sequelas do traumático evento poderão ser agravadas, atraindo consequências inimagináveis.

A despeito das decisões do Supremo Tribunal Federal, que poderiam ser interpretadas como barreiras à plena aplicação da Justiça Restaurativa nesse ponto da realidade brasileira, é necessário vislumbrar o ordenamento jurídico de forma sistemática, a fim de repensar o modelo de justiça criminal implantado no Brasil, colocando-se em pauta a Justiça Restaurativa como forma alternativa para a resolução dos conflitos de maneira mais digna, sobretudo no que diz respeito às vítimas mulheres, possibilitando sua recuperação e a superação do evento traumático.

Nesse sentido, é preciso superar alguns paradigmas e dogmas do Direito Penal e Processual Penal brasileiros, a fim de que a Justiça Restaurativa seja implantada, na busca do efetivo respeito às partes, aos direitos humanos e aos ideais de justiça. Os casos de violência doméstica, por tudo o que envolvem, em termos de sentimentos e impactos na vida pessoal dos envolvidos, estão aptos a serem tratados sob as lentes da Justiça Restaurativa, usufruindo de todos os benefícios que esta pode proporcionar, sendo extremamente desejável a aplicação da restauração em tais casos, almejando que as partes possam superar aquilo que vivenciaram, viabilizando, assim, um verdadeiro recomeço.

6 Referências bibliográficas

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Porto Alegre: PUCRS, 2012.

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo de Cooperação Interinstitucional 002/2014. Dispõe sobre a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais. *DJe*, n. 11, 19.01.2015. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/PCOT_002_2014.pdf]. Acesso em: 13.04.2017.

BRASIL. *Constituição Federal* (1988). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 10.07.2016.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – revogada pela Lei n. 10.406, de 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm]. Acesso em: 10.07.2016.

BRASIL. *Lei n. 11.340*, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm]. Acesso em: 10.07.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade com Medida Liminar n. 4424/DF. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão publicado em 01.08.2014. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3897992]. Acesso em: 10.07.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 106.212 do Mato Grosso do Sul. Rel. Min. Marco Aurélio. Plenário, 24 de março de 2011. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>]. Acesso em: 10.07.2016.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres: doutrina,*

prática, jurisprudência, modelos, direito comparado, estatísticas, estudo de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional e coletânea de normas. Curitiba: Juruá, 2009.

CHÁVEZ, Reyler Rodríguez. *Justicia restaurativa: bases para la reforma del Poder Judicial peruano a partir del programa de prevención "Justicia, Paz y Seguridad"*. Lima: Essentia Iuris, 2016.

CONTELLI, Éverson Aparecido. Delegado de polícia resolutivo e as decisões e mediações incidentais ao inquérito policial. In: KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; RUIZ, Josefa Muñoz (Org.). *Violência e criminologia I. Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito*. Jacarezinho, PR: UENP; Instituto Ratio Juris, 2014. p. 120-133.

CONTELLI, Éverson Aparecido; SAUTCHUK, Rodrigo. *Mediação e conciliação nos Necrim's (Núcleos Especiais Criminais) do Estado de São Paulo: acesso à justiça e o paradigma de delegado de polícia resolutivo*. Disponível em: [[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod="3aa032c050c662b5](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=)]. Acesso em: 10.07.2016.

COSTA, Ilton Garcia da; TRANNIN, Alexandre Alberto; PINTO, Taís Caroline. A política pública de economia solidária como instrumento para contribuir com a inclusão social por meio do direito fundamental ao trabalho. In: COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Valter Foletto (Org.). *Organizações sociais: efetivações e inclusão social*. São Paulo: Verbatim, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2016*. Ano 10. São Paulo, 2016.

GIACOIA, Gilberto. Justiça e dignidade. *Revista Argumenta*, Jacarezinho, v. 2, n. 1, p. 11-31, 2002.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação; Unesco, 2007. p. 47-82.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HUSS, Matthew T. *Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Trad. Sandra Maria Mallmann da Rosa. Rev. técnica José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa mensal de emprego: algumas características da inserção das mulheres no mercado de trabalho: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre: 2003-2008*. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. Disponível em: [www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf]. Acesso em: 14.04.2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa mensal de estatística: evolução do emprego com carteira assinada 2003-2012*. Rio de Janeiro: IBGE, [ca. 2012]. Disponível em: [www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Evolucao_emprego_carteira_trabalho_assinada.pdf]. Acesso em: 14.03.2017.

KAMIMURA, Akemi. Linguagem e efetivação dos direitos humanos: o desafio do direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência. In: PIOVESA, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação: perspectivas e desafios contemporâneos*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 805-822. v. II.

LÓPEZ, Edgardo Torres. Justicia juvenil restaurativa en municipalidades. *Revista de Actualidad Jurídica*, Lima, n. 9, jan. 2016.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. *Processo penal sob a perspectiva da vítima: uma leitura constitucional a partir dos direitos humanos*. Jacarezinho, PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2011.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine et al. *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 53-78.

- PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* In: SLAKMON, Catherine et al. *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 19-40.
- PRANIS, Kay. *Processos circulares*. Trad. Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. (Série Da reflexão à ação).
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo*. Jacarezinho, PR: FUNDINOPI, 2007.
- SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço de prevenção e repressão ao crime*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.
- SILVA, Karina Duarte Rocha da. *Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil*. Brasília: UNB, 2007.
- VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (Org.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004.
- VITTO, Renato Campos Pinto de. *Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos*. In: SLAKMON, Catherine et al. *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 41-52.
- ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. Trad. Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. (Série Da reflexão à ação).
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

1 GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 2.

2 Ibidem, p. 52.

3 PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* In: SLAKMON, Catherine et al. *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 19.

4 CHÁVEZ, Reyler Rodríguez. *Justicia restaurativa: bases para la reforma del Poder Judicial peruano a partir del programa de prevención "Justicia, Paz y Seguridad"*. Lima: Essentia Iuris, 2016, p. 26.

5 "Porém, a ideia de reprimir o mal causado pelo infrator, mediante a imposição de outro mal – pena ou castigo –, na prática, tem dado resultados pouco encorajadores não só do ponto de vista do infrator, como também do ponto de vista da vítima e da comunidade" (tradução nossa).

6 Ibidem, p. 27.

7 "A vítima submetida ao sistema retributivo vive em constante desânimo e desamparo legal e moral. Uma vez envolvida no sistema, requer fazer efetivas suas reivindicações que poucas vezes são atendidas, pois para alcançá-las ela deve empreender uma luta árdua e que lhe demandará inúmeros gastos e preocupações" (tradução nossa).

8 SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço de prevenção e repressão ao crime*. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013. p. 47.

9 ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Porto Alegre: PUCRS, 2012. p. 104-107. Originalmente apresentado como tese de doutorado no programa de pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

10 SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo*. Jacarezinho, PR: FUNDINOPI, 2007. p. 128. Originalmente apresentado como dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas, pertencente à Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI.

11 PINTO, Renato Sócrates Gomes. Op. cit., p. 20.

12 SILVA, Karina Duarte Rocha da. *Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil*. Brasília: UNB, 2007. p. 22-23.

13 ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. Trad. Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 53. (Série Da reflexão à ação).

14 Ibidem, p. 14.

15 LÓPEZ, Edgardo Torres. Justicia juvenil restaurativa en municipalidades. *Revista de Actualidad Jurídica*, Lima, n. 9, jan. 2016. p. 222.

16 “Os Direitos Humanos são um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, a fim de que tanto os indivíduos como as instituições, inspirando-se constantemente neles, promovam, mediante o ensino e a educação, o respeito a estes direitos e liberdades, e assegurem, através de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, seu reconhecimento e aplicação universais e efetivas, tanto entre os povos dos Estados Membros como entre aqueles dos territórios colocados sob sua jurisdição” (tradução nossa).

17 PRANIS, Kay. *Processos circulares*. Trad. Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 31-32. (Série Da reflexão à ação).

18 Impende anotar, por oportuno, que, dado o viés geral a que se propõe, não está no escopo deste texto a enumeração precisa das hipóteses em que se aplica a Justiça Restaurativa, tampouco listar casos em que, de acordo com os tipos penais, é-lhe recomendada a utilização isolada ou suplementar.

19 GIACOIA, Gilberto. Justiça e dignidade. *Revista Argumenta*, Jacarezinho, v. 2, n. 1, 2002. p. 28.

20 ZEHR, Howard, op. cit., p. 15.

21 Ibidem, p. 24.

22 VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine et al. *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 43-44.

23 CHÁVEZ, Reyler Rodríguez, op. cit., p. 109.

24 “A justiça restaurativa lhe oferece um espaço onde receberá adequada tutela e tratamento em relação a todas as consequências sofridas por causa do delito, e, sobretudo, a oportunidade de ser reparada de maneira integral, mais rápida e satisfatória. O ofendido, após o programa restaurativo, poderá se sentir mais segura e recuperar a confiança nas pessoas e no sistema de justiça que propiciou a aplicação da justiça restaurativa” (tradução nossa).

25 MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine et al. *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 53.

26 ZEHR, Howard, op. cit., p. 24-25.

27 Ibidem, p. 26-27.

28 MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine et al. *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 53.

29 ZEHR, Howard, op. cit., p. 27.

30 Ibidem, p. 42.

31 Ibidem, p. 28.

32 SALIBA, Marcelo Gonçalves, op. cit., p. 137-138.

33 Ibidem, p. 126

34 ZEHR, Howard, op. cit., p. 28.

35 Ibidem, p. 29.

36 CHÁVEZ, Reyler Rodríguez, op. cit., p. 37-40.

37 Por seu turno, Trannin, Costa e Pinto defendem a economia solidária como instrumento para inclusão social, com política pública para "minimizar as desigualdades favorecendo a inclusão social e a concretização dos direitos fundamentais sociais" (COSTA, Ilton Garcia da; TRANNIN, Alexandre Alberto; PINTO, Taís Caroline. A política pública de economia solidária como instrumento para contribuir com a inclusão social por meio do direito fundamental ao trabalho. In: COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Valter Foleto (Org.). *Organizações sociais: efetivações e inclusão social*. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 130).

38 ZEHR, Howard, op. cit., p. 29.

39 A igualdade material, segundo Fernando de Brito Alves (ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 258), corresponde a um viés democrático e social, caracterizado pela proibição da discriminação e obrigação de diferenciação, ou seja, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades. Por outro lado, a igualdade formal, segundo Joaquim Barbosa (GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação; Unesco, 2007. p. 48), caracteriza-se pela aplicação da lei de forma igual a todos, sem qualquer distinção, possuindo, assim, natureza abstrata.

40 Anote-se que as pesquisas realizadas pelo IBGE tiveram por base seis regiões metropolitanas: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

41 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa mensal de emprego: algumas características da inserção das mulheres no mercado de trabalho: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre: 2003-2008*. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. p. 3. Disponível em: [www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf]. Acesso em: 14.04.2017.

42 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa mensal de estatística: evolução do emprego com carteira assinada: 2003-2012*. Rio de Janeiro: IBGE, [ca. 2012]. p. 8. Disponível em: [www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Evolucao_emprego_carteira_trabalho_assinada.pdf]. Acesso em: 14.03.2017.

43 IBGE, op. cit., 2008, p. 3.

44 VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (Org.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004. p. 24-25.

45 Ibidem, p. 26.

46 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 35.

47 Ibidem, p. 52.

48 Ibidem, p. 41.

49 Ibidem, p. 52.

50 CHÁVEZ, Reyler Rodríguez, op. it., p. 39.

51 "(...) no dano não somente a restituição das coisas materiais, mas também se buscará minimizar as sequelas morais e psicológicas que o trauma delitivo deixou na vítima" (tradução nossa).

52 CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, op. cit., p. 254.

53 "I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal."

54 CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, op. cit., p. 255.

55 Ibidem, p. 255.

56 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, op. cit., p. 68.

57 A propósito, mais à frente, no tópico 4, o texto trata do "ciclo de violência".

58 Ibidem, p. 68.

59 CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, op. cit., p. 291.

60 Ibidem, p. 291.

61 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, op. cit., p. 69.

62 CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, op. cit., p. 292.

63 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, op. cit., p. 70.

64 CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, op. cit., p. 297.

65 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 73.

66 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, op. cit., p. 72.

67 DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 73.

68 ZEHR, Howard, op. cit., p. 14.

69 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 19-20.

70 Ibidem, p. 20.

71 Ibidem, p. 20-21.

72 Ibidem, p. 21.

73 KAMIMURA, Akemi. Linguagem e efetivação dos direitos humanos: o desafio do direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência. In: PIOVESA, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação: perspectivas e desafios contemporâneos*. Curitiba: Juruá, 2007. v. II. p. 808.

74 HUSS, Matthew T. *Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Trad. Sandra Maria Mallmann da Rosa. Rev. técnica José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 251.

75 Ibidem, p. 251.

76 CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, op. cit., p. 254-255.

77 Ibidem, p. 222.

78 ZEHR, Howard, op. cit., 2008, p. 26.

79 Ibidem, p. 26-27.

80 Ibidem, p. 27.

81 Ibidem, p. 27.

82 Ibidem, p. 27-28.

83 Ibidem, p. 28.

84 Ibidem, p. 31.

85 Ibidem, p. 29.

86 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo de cooperação interinstitucional 002/2014. Dispõe sobre a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais. *DJe*, n. 11, 19.01.2015, p. 6. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/PCOT_002_2014.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2017, s.p.

87 Há outras iniciativas para promoção da Justiça Restaurativa no Brasil, entre elas a do Distrito Federal, que atua não apenas em delitos de menor potencial ofensivo, mas inclusive em casos de violência doméstica. Todavia, não trataremos de todas as iniciativas aqui. A referência ao NECRIM no corpo do texto objetiva apenas ilustrar as vantagens e os pontos positivos dessas práticas.

88 CONTELLI, Éverson Aparecido; SAUTCHUK, Rodrigo. *Mediação e conciliação nos necrim's (núcleos especiais criminais) do estado de são Paulo: acesso à justiça e o paradigma de delegado de polícia resolutivo*. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod="3aa032c050c662b5"](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=)>." Acesso em: 10 de julho de 2016, p. 3.

89 Por não se tratar de um texto sobre o NECRIM, nesse estudo não serão explicitadas as bases do funcionamento desse órgão.

90 Ibidem, p. 4.

91 Ibidem, p. 4.

92 CONTELLI, Éverson Aparecido. Delegado de polícia resolutivo e as decisões e mediações incidentais ao inquérito policial. In: KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; RUIZ, Josefa Muñoz (Org.). *Violência e criminologia I. Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito*. Jacarezinho, PR: UENP; Instituto Ratio Juris, 2014. p. 125.

93 Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada.

94 Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei,

só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

95 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade com medida liminar n. 4424/DF*. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão publicado em 01.08.2014. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente="3897992"]. Acesso em: 10.07.2016.

96 Idem.

97 Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

98 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 106.212 do Mato Grosso do Sul*. Rel. Min. Marco Aurélio. Plenário, 24 de março de 2011. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP="TP&docID=1231117"]. Acesso em: 10.07.2016.

99 CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, op. cit., p. 87.

100 DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 26.

101 Vanessa Mazzutti traz que o afastamento demasiado da vítima relativo a andamento do processo foi mitigado, principalmente com o advento das Leis 11.690/2008 e 11.719/2008, que alteraram dispositivos do CPP (LGL\1941\8) nos artigos 387 e 201, abrigando uma série de direitos fundamentais ao ofendido, além de possibilitar sua participação mais ativa no desfecho do processo (MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. *Processo penal sob a perspectiva da vítima: uma leitura constitucional a partir dos direitos humanos*. Jacarezinho, PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2011. p. 97-98. Originalmente apresentado como dissertação programa de mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná).

102 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2016*. Ano 10. São Paulo, 2016.